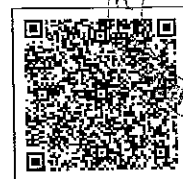





GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional
 Rua Padre Anchieta, n.º: 234, Sede
 gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2778-9800

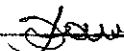


Verificação de Autenticidade

**OFÍCIO GABPREF/GI 103/2022**

Casimiro de Abreu, 28 de março de 2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 MARCOS FRESE MILLER
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU.

PROT N.º 0369/2022Em, 28 / 03 / 2022

ASSUNTO: Resposta as Indicações.

Joziane Silva Gomes
 AUXILIAR LEGISLATIVO
 Matr. 028/PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção aos Ofícios encaminhados a este Gabinete com Indicações dos Vereadores dessa Casa, encaminhamos as informações pertinentes:

Ofício n.º 735/2021:

- **“Para que promova as medidas necessárias à equiparação dos servidores que ocupam os cargos de agente especializado e de agente de operações especiais aos agentes de combate a endemias, inclusive quanto à remuneração, regime de trabalho e benefícios previstos em Lei.”**

Autor: Vereador Marcelo Mota Gaião.

Protocolada na Câmara Municipal sob o n.º 1418/2021;

Protocolada na PMCA sob o n.º 13015/2021;

Andamento: Encaminhado a Procuradoria Geral do Município, que apresentou as informações constantes às fls. 11/17 em anexo.

Ofício n.º 532/2021:

- **“Para que promova, atendimento psicológico facultativo aos servidores públicos do Município, priorizando os servidores de saúde.”**

Autor: Vereador Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos.

Protocolada na Câmara Municipal sob o n.º 1173/2021;

Protocolada na PMCA sob o n.º 10387/2021.

Andamento: Encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde, que informou que desde Outubro a Psicóloga Bruna Miller, vem atendendo trabalhadores, numa carga horária



de 20h semanais no CREM M. Marques.

Ofício n.º 765/2021:

- "Para que seja viabilizada uma pintura em cores em todo o passeio público da extensão da orla do Praião, localizado em Barra de São João."

Autor: Vereador Marcelo Mota Gaião.

Protocolada na Câmara Municipal sob o n.º 1473/2021;

Protocolada na PMCA sob o n.º 13868/2021.

Andamento: Encaminhado a Secretaria Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, que informou encontrar-se em fase final de licitação a manutenção do calçamento do passeio e dentro deste processo será executado o estudo para execução dessa pintura.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
Prefeito
Matrícula 13671



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.,
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



**PREFEITURA DE
CASIMIRO
DE ABREU**
COM VOCÊ E POR VOCÊ, SEMPRE!

Processo nº 13015/2021

PMCA/RJ	
PROCESSO Nº	13015/21
RUBRICA	FLS. 11

PARECER

Versa o presente feito sobre a indicação de autoria do Vereador Marcelo Gaião, protocolizada sob o nº 1418/2021, acerca da equiparação dos servidores que ocupam o cargo de AGENTE ESPECIALIZADO aos do cargo de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, inclusive quanto à remuneração, regime de trabalho e benefícios previstos em lei.

Inicialmente vale ressaltar que o tema em questão fora tratado em algumas demandas administrativas, tendo esta Procuradoria opinado pelo indeferimento do pleito, ante a ausência de respaldo legal, consoante cópia dos pareceres exarados nos referidos processos administrativos, que ora acostase.

Insta esclarecer que o cargo originário do Servidor (Guarda Sanitário) foi enquadrado pela Lei nº 134/1991 como Agente Especializado.

No que tange às atribuições do referido cargo de Agente Especializado, a Lei nº 525/1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos do Funcionalismo Público Municipal alterou a Lei nº 134/1991, dispõe:

Art. 1º - Fica instituído o PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS do funcionalismo público municipal de Casimiro de Abreu, fundamentado nos princípios de racionalidade, impessoalidade e moralidade, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público, de acordo com os princípios aqui estabelecidos.

Parágrafo Único - Não serão abrangidos por esta Lei o pessoal do Magistério Público Municipal, que são regidos por plano próprio, instituído pela Lei 438, de 25 de março de 1998.

Art. 2º - Os cargos públicos, no presente Plano, encontram-se organizados em grupo, escalonados em referências e dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

§ 1º - Entenda-se cargo público, para os efeitos desta Lei, como a denominação própria de cada categoria, representada pelo conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a cada funcionário.

§ 2º - Os grupos são segmentos distintos, que agregam cargos referentes às atividades profissionais de nível elementar, básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o seu exercício.

§ 3º - As referências, em número total de 15(quinze), são distribuídas entre os vários grupos, correspondendo aos diferentes níveis salariais a que cada servidor faz juz,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ,
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

P.M.C.A./RJ
PROCESSO Nº 13015/21
RUBRICA [assinatura] FLS 12

PREFEITURA DE
CASIMIRO DE ABREU
COM VOCE E POR VOCE, SEMPRE



através do regime de progressão, e seus valores atuais são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 4º - Vencimentos, em seu sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, não computadas eventuais vantagens.

Art. 3º - Os cargos que compõem o Novo Quadro de Pessoal são os constantes abaixo, sendo representados pelos servidores municipais lotados nas diversas secretarias de governo, que possuam habilitação e qualificação técnica em sua área de atuação, de forma a atenderem os objetivos propostos pela administração pública na prestação dos serviços à comunidade.

I - CARGO DE NÍVEL ELEMENTAR

Agente Especializado, Motorista, Operador de Máquina e Agente de Serviços Gerais.

I - CARGO DE NÍVEL BÁSICO:

Agente de Fiscalização, Agente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista e Atendente de Enfermagem.

III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO:

Aux. Administrativo, Aux. de Contabilidade, Aux. Prog. Dados, Desenhista, Fiscal de Tributos, Repórter Fotográfico, Téc. em Hemoterapia, Téc. em Radiologia, Téc. em Enfermagem, Téc. em Laboratório, Téc. Agrícola, Téc. em Edificações, Téc. em Contabilidade, Técnico em Vigilância Sanitária.

IV - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR:

Administrador, Administrador Hospitalar, Advogado, Analista de Sistema, Arquiteto, Assistente Social, Biblioteconomista, Biólogo, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Jornalista, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Veterinário.

ANEXO III

GRUPO: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR

1 - Cargo: AGENTE ESPECIALIZADO

2 - Referência: 03-04-05-06-07

3 - **Requisito: Declaração de conclusão do 1º segmento do ensino fundamental (1ª a 4ª série).**

4 - Carga Horária: 40 horas semanais

5 - Atribuições:

-Instalar e/ou recuperar sistemas e equipamentos elétricos, tais como: quadros de distribuição, relés, transformadores, fiação etc., promovendo troca de componentes ou de peças defeituosas e executando as demais operações;

60

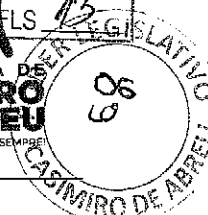


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ
PROCESSO Nº 12015/11
RUBRICA

PREFEITURA DE
CASIMIRO DE ABREU
COM VOCÊ E POR VOCÊ, SEMPRE



-Montar e conservar sistemas e equipamentos hidráulicos, como tubulações, registros, condutores, conexões, louças sanitárias e outros componentes do sistema;

-Cuidar de máquinas, equipamentos e motores, executando a manutenção preventiva e corretiva das peças e componentes danificados;

-Construir e/ou reformar obras de alvenaria ou confeccionar peças de concreto, cuidando do assentamento de tijolos, pedras manilhas, telhas e revestimentos diversos neles incluída a pintura das superfícies;

Executar serviços básicos na área de saúde como:

-Recepção, e encaminhamento de pacientes, transporte em cadeira de rodas ou maca, acompanhamento de pacientes nos exames e execução das demais tarefas de apoio;

-Atuação em laboratórios clínicos, com cuidados especializados na limpeza, dosagem, deslocamento de equipamentos e materiais e auxílio geral ao técnico encarregado do setor;

-Orientação à população quanto à medidas profiláticas e inspeção sanitária em áreas específicas (indústrias, comerciais ou de foco de problemas).

Como regra basilar, que a investidura em cargo público somente se dá mediante a aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações em cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o preceituado no artigo 37, II, da Constituição Federal.

É salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

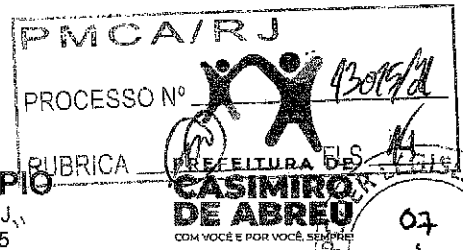
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

9



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ,
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Assim, qualquer reestruturação no quadro de servidores que redunde em investidura para cargo de padrão mais elevado, que exija grau de escolaridade diversa e superior àquela firmada para o cargo originário, bem como atribuições mais complexas e de maiores responsabilidades, esbarra no comando do artigo 37, II da Constituição Federal, independentemente de se tratarem de cargos declarados ou não em extinção.

Nesse sentido, segue jurisprudência da Corte Catarinense:

*Apelação Cível n. 2004.019429-3, de Chapecó. Relator: Luiz César Medeiros
Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Data: 15/03/2005.*

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - REENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO AO QUAL FOI EFETIVADO – IMPOSSIBILIDADE.

"A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia" (ADI n. 248/RJ, Min. Celso de Mello).

No que tange ao julgamento do Recurso Especial 740.008, Tema 697 da Repercussão Geral, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão realizada de 11 a 18 de dezembro de 2020, presidida pelo Ministro Luiz Fux, fora fixada a seguinte tese:

CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO.

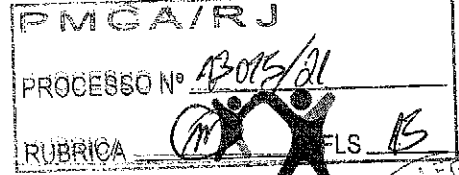
Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior.

Fora destacado, no presente Acórdão, ser INCONSTITUCIONAL o enquadramento de servidores, que prestaram concurso, fazendo frente à exigência de nível inferior, nas escalas próprias de vencimentos do nível superior é driblar a exigência do concurso público; é burlar o concurso público; é olvidar o instituto do quadro, em extinção, de servidores.

A Repercussão Geral para o Recurso Extraordinário foi inserida na Constituição através da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo esta uma das maneiras encontradas para melhoria da gestão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.,
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
COM VOCÊ E POR VOCÊ, SEMPRE!



processual das ações no Brasil. Assim, a repercussão geral é prevista no art. 102, § 3º da Constituição Federal e no art. 1.035 do Código de Processo Civil, respectivamente:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver Repercussão Geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de Repercussão Geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de Repercussão Geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

A Repercussão Geral é classificada como um instrumento processual que possibilita o acesso à mais alta Corte do país, o STF. Certamente, este filtro tem como objetivo primeiro reduzir o número de processos que chegam na Suprema Corte, viabilizando o acesso somente dos casos que transcendam os interesses subjetivos das partes (a análise do recurso irá gerar repercussões em vários outros processos semelhantes).

A Repercussão Geral também é responsável pela uniformização da interpretação judicial, haja vista ser competência do STF a interpretação de dúvidas constitucionais (CF. art. 102), e, evita que a corte suprema pare para decidir várias vezes o mesmo assunto.

Assim, a uniformização na interpretação judicial serve como verdadeiro norte a ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, conferindo uma maior segurança jurídica e evitando conflitos de interpretação sobre as normas constitucionais.

A “transformação” de empregos, em que se altera a designação, as atribuições e os requisitos de ingresso, depende, necessariamente, de provimento dependente de concurso público. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

19



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ,
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

PMCA/RJ	PROCESSO Nº	12012/21
RUBRICA	FLS	40
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU COM VOCÊ E POR VOCÊ, SEMPRE		

“Súmula nº 685/STF - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Para que a mudança de cargos tenha amparo constitucional, é preciso que haja completa identidade substancial entre os cargos em exame, compatibilidade funcional e remuneratória, equivalência dos requisitos exigidos em concurso, mesmo grau de escolaridade, exigência de formação e habilitações, inclusive, com treinamentos similares após a nomeação. Situação diversa dos autos, haja vista que os requisitos de escolaridade são totalmente antagônicos, sendo o de AGENTE ESPECIALIZADO de NÍVEL ELEMENTAR II (1ª a 4ª série) e o de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS de NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO 2º SEGMENTO (5ª a 8ª série), conforme demonstrado as fls. 08 a 10.

Embora seja admissível o enquadramento/aproveitamento de servidor ocupante de cargo extinto, devem ser observadas regras, exigindo-se que o servidor tenha prestado concurso público em cargo da mesma natureza, com compatibilidade de atribuições e equivalência dos requisitos exigidos no edital para ingresso no cargo de origem, incluindo mesmo grau de escolaridade.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido serem inconstitucionais medidas previstas em leis de reclassificação de cargos, como o acesso, a transformação ou o aproveitamento de servidores em cargo de nível superior àquele para o qual prestou concurso. Ainda que a legislação utilize terminologia variada, existe o objeto de permitir que o servidor que prestou concurso para determinado cargo passe a ocupar outro, de nível de escolaridade mais elevado, eis que tal procedimento contraria o artigo 37, II, da CF/88.

No que tange ao Projeto em comento, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico, de modo que não cabe à Câmara Legislativa deste município deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos da Prefeitura Municipal, sob pena de promover ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública.

ASSIM, NO CASO EM TELA, DEFLAGRA-SE A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DE PROCESSO LEGISLATIVO QUE ENVOLVA SERVIDORES PÚBLICOS.

68



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ,
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

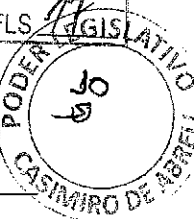
PROCESSO Nº 13073/21

RUBRICA



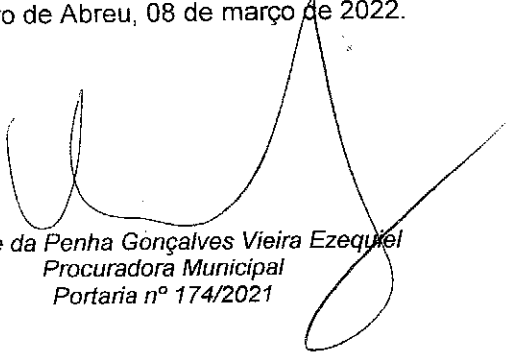
FLS 17

PREFEITURA DE
**CASIMIRO
DE ABREU**
COM VOCÊ É POR VOCÊ, SEMPRE!



Pelo exposto, em consonância com o entendimento do STF acerca da questão – RE 740.008 - TEMA 740.008, entendo que a transformação de empregos públicos, com nova designação, atribuição, escolaridade e requisitos de ingresso, possibilitando o acesso de integrantes de outra carreira, sem prévio concurso público, viola o artigo 37, I e II, da Constituição da República de 1988, razão pela qual, concluo que o reenquadramento de cargo de Agente Especializado para Agente de Combate a Endemias não encontra respaldo jurídico, eis que viola o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, **que prevê a necessidade de aprovação em concurso para exercer cargo público**, tendo os Servidores prestado concurso para o cargo de Guarda Sanitário, cargo que fora enquadrada para Agente Especializado, nos termos da legislação municipal supracitada, razão pela qual, esta Procuradoria opina pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Casimiro de Abreu, 08 de março de 2022.


Viviane da Penha Gonçalves Vieira Ezequiel
Procuradora Municipal
Portaria nº 174/2021